

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO  
Brasília, 25 / 11 / 2008  
Sávio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sise 91745

CC02/C01  
Fls. 262



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.005853/2001-83  
**Recurso n°** 136.916 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-81.269  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACOM S/C LTDA. (nova denominação:  
Embracon Administradora de Consórcio Ltda.)  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO  
VOLUNTÁRIO. PRAZO. ARTS. 5º E 33 DO DECRETO Nº  
70.235/72. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes  
ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular,  
sob pena de perempção.

Recurso não conhecido por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,  
por intempestivo.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça*  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da  
Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre  
Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 228/254) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 11.796, de 21/12/2005 (fls. 219/225), intimado em 30/01/2006 e exarado pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 196/205, deixando de homologar o pedido de restituição de Cofins de fls. 01/04, formulado em 25/10/2001, e Declarações de Compensação anexas (fl. 181), todos indeferidos por Despacho Decisório de fls. 195 da DRF em Osasco - SP e respectivo Parecer Conclusivo Saort nº 590/2005 (fls. 189/194), através dos quais a ora recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de Cofins no valor de R\$ 2.594.627,10, efetuados no período de 04/92 a 10/2000 (cf. Darfs de fls. 74/185 e demonstrativos de fls. 02/04), com débitos vencidos de Cofins.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 219/225, da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 196/205, deixando de homologar o pedido de restituição de Cofins de fls. 01/04, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/2000*

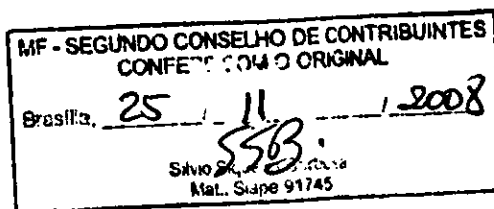
*Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO. Consoante o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação.*

*COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. SÓCIO SEM HABILITAÇÃO LEGAL. Sociedade que não tenha por objeto profissão regulamentada ou na qual algum dos sócios não pode exercer a profissão regulamentada, por falta de habilitação legal, não se enquadra na forma de tributação específica para as contribuintes que prestam serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.*

*COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

*Solicitação Indeferida".*

Nas razões de recurso voluntário (fls. 228/254) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) o inequívoco direito à repetição dos recolhimentos a maior e/ou indevidos da Cofins relativos ao período de apuração, conforme o art. 150, § 4º, c/c o art.



## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 228/254) não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo, eis que o Acórdão recorrido (Acórdão DRJ/CPS nº 11.796, de 21/12/2005, de fls. 219/225, da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP) foi notificado por via postal em 30/01/2006 (fl. 229) e o referido recurso foi interposto (fls. 228/254) por via postal em 08/03/2006, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que, em seus arts. 5º e 33, dispõe que:

*"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."*

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso voluntário (fls. 228/254), mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA  
